



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 1096

**Autos nº 0017500-81.2019.8.13.0000**

**EMENTA: COMARCA DE SANTOS DUMONT. APLICABILIDADE DO PROVIMENTO 77/CNJ/2018. NOMEAÇÃO DE INTERINOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O ANTIGO DELEGATÁRIO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE OLIVEIRA FORTES E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OLIVEIRA DE DORES DE PARAIBUNA. SERVENTIAS PROVIDAS EM CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DOS ANTIGOS DELEGATÁRIOS VIABILIZA A PERMANÊNCIA DAS ATUAIS RESPONSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INTERINA. 1º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS DUMONT. SUBSTITUTA MAIS ANTIGA. IMPEDIMENTO. FILHA DO ANTIGO DELEGATÁRIO. NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO EM EXERCÍCIO NO MESMO MUNICÍPIO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE CONCEIÇÃO DO FORMOSO E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE SÃO JOSÉ DA SERRA. INVIABILIDADE DE PERMUTA DAS DELEGATÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ANEXAÇÃO PROVISÓRIA. PROVIMENTO Nº 77/CNJ/2018, ART.S 1º, 2º, 3º, 5º E 8º. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 65, INCISO I E 300-H. ARQUIVAMENTO.**

**Vistos etc.**

Trata-se de consultas encaminhadas pela MM.<sup>a</sup> Juíza Diretora do Foro de Santos Dumont, *Dra. Maria Cristina de Souza Trulio*, em que solicita orientações acerca da aplicabilidade do Provimento nº 77/CNJ/2018, apresentando as situações verificadas nas seguintes serventias:

- i.** Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Oliveira Fortes (evento nº 1863624);
- ii.** Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Dores do Paraibuna (evento nº 1863624);
- iii.** 1º Tabelionato de Notas de Santos Dumont (evento nº 1873839);

iv. Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Conceição do Formoso (evento nº 1873852); e

v. Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de São José da Serra (evento nº 1873852);

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O Provimento nº 77/CNJ/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, estabelece que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço (artigo 1º), desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 2º, §2º e no artigo 3º; e que, não havendo substituto que atenda tais requisitos, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (artigo 5º).

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão

competente.

e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

A análise das demandas serão realizadas com base nos aspectos apresentados pela Direção do Foro:

**(I) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE OLIVEIRA FORTES E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OLIVEIRA DE DORES DE PARAIBUNA (EVENTO Nº 1863624).**

A i. magistrada informa que o Registro Civil das Pessoas Naturais de Oliveira Fortes está vago desde 23 de janeiro de 2014, quando *Noêmia Ruffo do Amaral* foi designada para exercer a função de interina, em virtude da extinção da delegação outorgada a *Juliano Paciello Alves*, por motivo de renúncia.

Destaca que antes do provimento do serviço por meio de concurso público, a serventia esteve sob responsabilidade da atual interina, *Noêmia Ruffo do Amaral*, que foi designada ao exercício da função de interina em substituição a seu genitor, frisando que "*o provimento por concurso fez com que se interrompesse uma transmissão da delegação entre pessoas da família*".

Aduz, ainda, que o Registro Civil das Pessoas Naturais de Oliveira de Dores de Paraibuna se encontra em situação análoga à da serventia *suso* mencionada.

Verifica-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais de Oliveira de Dores de Paraibuna, está vago desde 10 de agosto de 2016, quando *Rita de Cássia Cruz Falcimeta Akabane* renunciou a delegação a ela outorgada, oportunidade em que *Elaine Reis do Nascimento* foi novamente designada para exercer a função de interina da referida serventia, tendo em vista que de 31 de julho de 1996 a 5 de setembro de 2011, respondeu interinamente pela serventia em substituição a seu pai (evento nº 1870482)

Pois bem.

Em ambos os ofícios, as interinas responsáveis pelos Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Oliveira Fortes e pelo Registro Civil das Pessoas Naturais com

atribuição notarial de *Dores do Paraibuna, Noêmia Ruffo do Amaral e Elaine Reis do Nascimento*, respectivamente, por atualmente não possuírem relação de parentesco com os respectivos e imediatos antigos delegatários responsáveis pelas referidas serventias, poderão permanecer em suas atuais funções, por não configurar hipótese expressa de impedimento prevista no Provimento nº 77/CNJ/2018.

**(II) DO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS DUMONT (EVENTO Nº 1873839).**

Conforme evento nº 1873839 o 1º Tabelionato de Notas de Santos Dumont está vago desde 20 de junho de 2015, em razão do falecimento do Titular, *Juracy Antônio Henriques*, oportunidade em que, por falta de mão de obra qualificada e por ser a substitua mais antiga, foi designada como interina *Daniela Tavares Henriques*, filha do antigo delegatário, que exerce as funções desde 22 de junho de 2015.

Assim, apresenta consulta acerca da possibilidade de manutenção da Tabela Interina até o provimento do Cartório por concurso, ou, em caso negativo, do deferimento de prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à anexação da serventia a outra de igual atribuição pertencente à Comarca, tendo em vista procedimentos a serem adotados para transferência do serviço ao novo responsável.

De acordo com o *suso* transcrito artigo 5º do Provimento nº 77/CNJ/2018 não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Nestes termos, ante a impossibilidade de manutenção da substituta mais antiga para responder interinamente pelo 1º Ofício de Notas de Santos Dumont, que, por ser filha da antigo titular, se enquadra na vedação do artigo 2º, §2º do Provimento nº 77/CNJ/2018, cumpre à MM.<sup>a</sup> Juíza Diretora do Foro designar interino, nos moldes do artigo 5º do mesmo Provimento.

Registre-se que o deferimento de prazo a atual interina para a realização de procedimentos a serem adotados para transferência do serviço ao novo responsável é de livre apreciação da Direção do Foro, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar nº 59/2001.

Importante consignar que o Provimento nº 77/CNJ/2018 está em vigor desde 7 de novembro de 2018, razão pela qual, ante o dever dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994, é imperiosa a adequação da designação de interinos responsáveis pelos serviços notariais de registro vagos no Estado de Minas Gerais ao regramento da Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente em razão do prazo fixado no artigo 8º do referido diploma normativo.

**(III) REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE CONCEIÇÃO DO FORMOSO E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE SÃO JOSÉ DA SERRA (EVENTO Nº 1873852).**

A Direção do Foro informa que *i.* ambas as serventias estão vagas, com oficiais interinas designadas até o provimento dos serviços por concurso público; *ii.* os ofícios se localizam em área rural de difícil acesso, em localidades com aproximadamente 800 (oitocentos) habitantes; *iii.* em anos anteriores opinou pela extinção das serventias, em razão do pequeno número e atos praticados, assim como a população, inviabilizando a manutenção de ambas; *iv.* as interinas possuem parentesco com as delegatárias anteriores, "*pela Portaria 03/1996, Jaqueline Maria Fernandes Alvim foi designada interinamente em substituição à sua mãe; do mesmo modo, pela Portaria 15/2016, Márcia Magno Pinto foi designada interinamente, substituindo, desde então, sua irmã*"; e *v.* ao que se evidencia, não há interesse de candidatos em escolher a serventia em concurso público, o que se apura pelo período de vacância das serventias.

Neste sentido, consulta sobre a possibilidade de "*permutar as Oficiais Interinas entre as duas Serventias, encerrando-se, assim, o vínculo de parentesco ora existente, ou, se possível, anexação de ambas as Serventias aos Cartórios da sede do Município, até o Provimento das mesmas por concurso/remoção, ou até às suas respectivas extinções*".

Conforme caput do artigo 2º do Provimento nº 77/CNJ/2018, após a declaração da vacância de serventia extrajudicial será designado para responder interinamente pelo expediente o substituto mais antigo ou designado responsável nos termos do artigo 5º, razão pela qual a possibilidade de permutar as Interinas entre as serventias em análise, além de não se adequar aos requisitos previstos no normativo da Corregedoria Nacional de Justiça, s.m.j., poderia representar burla ao referido Provimento, sendo inapropriada sua realização como modo de encerrar o impedimento expresso no artigo 2º, §2º.

Dessarte, na impossibilidade de se nomear interino nos moldes estabelecidos pelo Provimento nº 77/CNJ/2018, não há óbice à anexação provisória da serventia, até seu provimento por concurso público para outorga de delegação ou mesmo a extinção dos serviços vagos, conforme disposto artigo 300-H da Lei Complementar nº 59/2001, confira-se:

**Art. 300-H – Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.**

Parágrafo único – O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo.

(sem grifos no original)

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, determino o envio de ofício à Direção do Foro da Comarca de Santos Dumont, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*  
*Juíza Auxiliar da Corregedoria*  
*Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro*

---



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 21/02/2019, às 15:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1869526** e o código CRC **41B02769**.

---

0017500-81.2019.8.13.0000

1869526v35